

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

Processo de Contraordenação n.º PRO/276/2023/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Nascente – Corretores de Seguros, Lda., corretor de seguros inscrito na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) com o n.º 607155801.
2. Infração(ões): incumprimento do dever de envio à ASF do relatório e contas anuais, do parecer do órgão de fiscalização e do documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor legal de contas, por referência ao exercício findo em 2022, contraordenação simples punida pela alínea k) do artigo 112.º do RJDS, cujo dever se encontra previsto na subalínea ii) da alínea e) do artigo 35.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e Resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, bem como do anexo VII e artigo 57.º da Norma Regulamentar da ASF n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro,
3. Data da prática dos factos: 15 de abril 2023.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela ASF, em reunião do Conselho de Administração de 04 de fevereiro de 2025: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do número 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF e atentos os critérios de graduação das sanções, **aplicar à Nascente Corretores de Seguros, Lda., em processo sumaríssimo, uma coima reduzida de 5.000,00€ (cinco mil euros)**, correspondente a cinco vezes o mínimo da moldura legal, pela prática dolosa da contraordenação simples prevista e punida pela alínea k) do artigo 112.º do RJDS, consubstanciada no não envio à ASF dos elementos mencionados na subalínea ii) da alínea e) do artigo 35.º do RJDS.

5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo sumaríssimo, tendo sido aceite pela arguida, pelo que se tornou definitiva.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.